



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 936.627 - PR (2016/0159121-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES MONTENEGRO HOLZMANN
ADVOGADOS : NELSON RAMOS KÜSTER - PR007598
THIAGO RAMOS KUSTER E OUTRO(S) - PR042337
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO - DF000750A
PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN E OUTRO(S) - PR037007
ANA CAROLINA DOS REIS WOSCH - PR060280
INTERES. : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S) - PR007919
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. DEMANDA PELO RESGUARDO DO DIREITO DE ADESAO A PLANO DE PREVIDÊNCIA A PARTIR DA NULIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS DO PACTO PELO PODER JUDICIÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO A ENUNCIADO DE SÚMULA. NÃO CABIMENTO. ART. 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. . AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUSCITADA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A matéria constitucional invocada não é de ser examinada nesta via, porquanto refoge à missão creditada ao Superior Tribunal de Justiça, pelo artigo 105, inciso III, da Carta Magna, qual seja, a de unificar o direito infraconstitucional.

2. O recurso especial não se revela a via adequada para análise de eventual contrariedade a enunciado de Súmula, ainda que vinculante, por não estar esta compreendida na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

3. Também não merece acolhida a alegada contrariedade a processos administrativos da SUSEP ou dispositivos de regulamentos previdenciários. Isso porque não estão compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. (AgRg no AREsp 3.904/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/8/2011).

4. Não merece acolhida alegada vulneração do art. 535, I e II, do CPC. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

5. O recorrente deduz argumentação de que as questões postas nos aclaratórios interpostos na origem não foram respondidas, sem pontuar,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de forma específica, quais seriam e qual a sua relevância para solução da controvérsia, o que atrai, de forma inarredável, a exegese da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

6. Não foram cumpridas as formalidades previstas nos arts. 541 do CPC/73 e art. 255 do RISTJ, pois a recorrente limitou-se a transcrever excertos dos julgados paradigma, sem proceder à análise dos textos para demonstrar a divergência.

7. A reforma do aresto hostilizado, com a desconstituição de suas premissas como pretende o recorrente, demandaria reexame de todo âmbito da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

8. A falta do necessário prequestionamento inviabiliza o exame da alegada contrariedade ao dispositivo citado por este Tribunal, em sede de especial. Incidência na espécie da Súmula 211/STJ.

9. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 936.627 - PR (2016/0159121-1)

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES MONTENEGRO HOLZMANN
ADVOGADOS : NELSON RAMOS KÜSTER - PR007598
THIAGO RAMOS KUSTER E OUTRO(S) - PR042337
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO - DF000750A
PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN E OUTRO(S) - PR037007
ANA CAROLINA DOS REIS WOSCH - PR060280
INTERES. : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S) - PR007919
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por MARIA DE LOURDES MONTENEGRO HOLZMANN, em face de decisão desta relatoria (fls. 2050-2056) que negou provimento ao seu agravo com base nos seguintes fundamentos: (i) impossibilidade de análise de matéria constitucional em sede de recurso especial; (ii) de que o recurso especial não se revela a via adequada para análise de eventual contrariedade a enunciado de Súmula, bem como de resultados de processos administrativos ou dispositivos de regulamentos previdenciários, por não estarem compreendidos na expressão "lei federal"; (iii) ausência de violação do art. 535, I e II, do CPC/1973, bem como a incidência da Súmula 284 do STF, em razão da deficiência de fundamentação do recurso; (iv) pela falta do cotejo analítico da divergência, a fim de comprovar o dissídio jurisprudencial suscitado; (v) incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ; (vi) incidência da Súmula 211 do STJ, em razão da falta de prequestionamento de dispositivos legais suscitados no apelo especial.

Nas razões recursais, a parte ora agravante repisa todos os fundamentos aduzidos em seu apelo especial.

Postula o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a decisão, a fim de dar provimento ao recurso especial.

Às fls. 2152-5157, a parte agravada impugnou o agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 936.627 - PR (2016/0159121-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES MONTENEGRO HOLZMANN
ADVOGADOS : NELSON RAMOS KÜSTER - PR007598
THIAGO RAMOS KUSTER E OUTRO(S) - PR042337
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO - DF000750A
PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN E OUTRO(S) - PR037007
ANA CAROLINA DOS REIS WOSCH - PR060280
INTERES. : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S) - PR007919
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. DEMANDA PELO RESGUARDO DO DIREITO DE ADEÇÃO A PLANO DE PREVIDÊNCIA A PARTIR DA NULIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS DO PACTO PELO PODER JUDICIÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO A ENUNCIADO DE SÚMULA. NÃO CABIMENTO. ART. 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. . AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUSCITADA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A matéria constitucional invocada não é de ser examinada nesta via, porquanto refoge à missão creditada ao Superior Tribunal de Justiça, pelo artigo 105, inciso III, da Carta Magna, qual seja, a de unificar o direito infraconstitucional.
2. O recurso especial não se revela a via adequada para análise de eventual contrariedade a enunciado de Súmula, ainda que vinculante, por não estar esta compreendida na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.
3. Também não merece acolhida a alegada contrariedade a processos administrativos da SUSEP ou dispositivos de regulamentos previdenciários. Isso porque não estão compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. (AgRg no AREsp 3.904/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/8/2011).
4. Não merece acolhida alegada vulneração do art. 535, I e II, do CPC. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.
5. O recorrente deduz argumentação de que as questões postas nos aclaratórios interpostos na origem não foram respondidas, sem pontuar,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de forma específica, quais seriam e qual a sua relevância para solução da controvérsia, o que atrai, de forma inarredável, a exegese da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

6. Não foram cumpridas as formalidades previstas nos arts. 541 do CPC/73 e art. 255 do RISTJ, pois a recorrente limitou-se a transcrever excertos dos julgados paradigma, sem proceder à análise dos textos para demonstrar a divergência.

7. A reforma do aresto hostilizado, com a desconstituição de suas premissas como pretende o recorrente, demandaria reexame de todo âmbito da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

8. A falta do necessário prequestionamento inviabiliza o exame da alegada contrariedade ao dispositivo citado por este Tribunal, em sede de especial. Incidência na espécie da Súmula 211/STJ.

9. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. O agravo interno não merece acolhida.

Conforme assinalado na decisão agravada, a matéria constitucional invocada não é de ser examinada nesta via, porquanto refoge à missão creditada ao Superior Tribunal de Justiça, pelo artigo 105, inciso III, da Carta Magna, qual seja, a de unificar o direito infraconstitucional.

3. O recurso especial não se revela a via adequada para análise de eventual contrariedade a enunciado de Súmula, ainda que vinculante, por não estar esta compreendida na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. (AgRg no AREsp 3.904/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/8/2011). Incidência, ademais, do enunciado da Súmula 518 do STJ.

4. Também não merece acolhida a alegada contrariedade a processos administrativos da SUSEP ou dispositivos de regulamentos previdenciários. Isso porque não estão compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. (AgRg no AREsp 3.904/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/8/2011).

5. Acerca das alegadas omissões, colhe-se do acórdão estadual o seguinte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No tocante à apreciação do recurso, ademais, importante salientar que vários pontos embargados dentro da linha determinada no decisum guerreado sequer guardam logicidade bastante ao seu processamento.

É o caso das relatadas omissões quanto à análise prescricional, concessão de expurgos, bem assim legalidade de cláusulas contratuais derivadas do plano a que pretendia a autora vincular-se.

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que inexistiu qualquer digressão acerca de expurgos inflacionários pelo simples fato de que compreendeu o colegiado pela impossibilidade de processamento da lide, haja vista tratar a hipótese de litisconsórcio necessário.

Ora, soa evidente que a partir do momento em que detectada causa determinante da extinção do feito sem resolução de mérito, não encontra sentido intelectual ou técnico a análise meritória do pedido por expurgos, bem assim eventual prejudicialidade consubstanciada em prescrição.

Da mesma sorte, delineado pelo Acórdão a impossibilidade de questionamento pela autora do plano previdenciário visado, seja por sua qualidade de inativa, seja pelo escoamento do prazo para adesão, carece de utilidade o protesto pelo exame do conteúdo das cláusulas cuja ilegalidade se pleiteava.

Ultrapassados os pontos para os quais se evidencia nítida prejudicialidade entre as conclusões do decisum e respectiva análise, a questão da inexistência a direito adquirido no que se refere ao IGPM foi expressamente disposta na decisão em tela, razão pela qual despropositado o recurso no tópico. Em tempo:

Logo, evidente a inexistência de direito adquirido à correção pelo IGPM, lastreada em entendimento da SUSEP, seja porque tal direito estava atrelado à conclusão de que os segurados teriam sido enquadrados em plano aberto de previdência, o que não corresponde à sua situação jurídica atrelada à PREVIHAB (que era igualmente entidade de previdência fechada), seja porque o plano de previdência da FUNCEF a que posteriormente aderiram, de forma espontânea, expressamente previu o INPC enquanto indexador, não guardando possibilidade de alteração unilateral sem comprovação de sua incapacidade de reposição de perdas inflacionárias.

Finalmente, no que tange à aventada solidariedade, não a tratou o Acórdão por força de sua visível inocorrência na via concreta.

É que não se cogita .seja a obrigação visada de revisão de benefício previdenciário complementar passível de perseguição indistintamente entre a FUNCEF e a Caixa Econômica.

Muito ao contrário, restou delineada pela decisão guerreada solução segundo a qual a responsabilidade pelos aportes necessários à satisfação das obrigações é integralmente da CEF, restando à entidade de previdência tão somente proceder, em caso de procedência da lide, à revisão do benefício.

Não trata, pois, a questão de solidariedade passiva, mas de litisconsórcio necessário pela natureza da obrigação exigida que demandaria prestação de redimensionamento de fundos pela Caixa com consequente repercussão no benefício sustentado pela Fundação. (fl. 1621-1623)

Nesse contexto, não se viabiliza o Recurso Especial pela indicada violação ao art. 535 do CPC de 1973. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

Demais disso, nas razões do especial o recorrente deduz argumentação de que as questões postas nos aclaratórios interpostos na origem não foram respondidas, sem pontuar, de forma específica, quais seriam e qual a sua relevância para solução da controvérsia, o que atrai, de forma inarredável, a exegese da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

6. No tocante ao dissídio, não foram cumpridas as formalidades previstas nos arts. 541 do CPC/73 e art. 255 do RISTJ, pois a recorrente limitou-se a transcrever excertos dos julgados paradigma, sem proceder à análise dos textos para demonstrar a divergência. Como se sabe, a mera transcrição de ementas, sem o necessário cotejo analítico entre os julgados confrontados, é insuficiente para comprovar a divergência. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. SALDO DEVEDOR. ARTS. 2º, § 3º, DA LEI N. 10.150/2000. PARTICULAR. POSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA DÍVIDA. REQUISITOS: PREVISÃO DE COBERTURA DO FCVS; CONTRATO FIRMADO ANTES DE 31/12/1987; E NECESSIDADE DE ADIMPLEMENTO DAS PRESTAÇÕES. PRECEDENTES. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. (...)

2. O dissídio jurisprudencial, caracterizador do art. 105, III, 'c', da CF/88, deve ser comprovado segundo as diretrizes dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, 'a', e § 2º, do RISTJ. Deve-se demonstrar a divergência mediante: juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado e; cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

3. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1436748/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA C. INADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA NOS MOLDES REGIMENTAIS. PRESCRIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A divergência jurisprudencial, fundamentada na alínea c do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos julgados que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem a realização do necessário cotejo analítico, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações. Precedentes.

2. No caso, o recorrente não comprovou a existência de dissídio jurisprudencial, uma vez que não realizou o devido cotejo analítico entre os acórdãos ditos divergentes, além de não ter comprovado a similitude fática e jurídica entre os arestos colacionados.

Consequentemente, o recurso não comporta admissibilidade.

3. Ainda que fosse possível superar o óbice verificado, a pretensão recursal - prescrição do crime - não merece acolhida, uma vez que entre os marcos interruptivos não transcorreu o lapso prescricional.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 463.262/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 01/12/2014)

Não bastam, portanto, a citação de repositório autorizado em que tiver sido publicado o julgado divergente e a transcrição de fragmentos das decisões paradigma, impõe-se que se faça o cotejo analítico, com a menção das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

7. Por outro lado, o acórdão estadual ao manter a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos, teceu a seguinte fundamentação:

No que importa ao pedido atinente à correção de benefícios pelo IGPM, tenho que igualmente improcedentes as razões.

É que exsurge do processo quadro segundo o qual a Autora era funcionária do Banco Nacional da Habitação - BNH, extinto em 1986, após o que foi sucedido em direito se obrigações pela Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 1º, § 1º do Decreto 2291/86.

Veio então a Apelante a ingressar o quadro de funcionários da CEF, tendo se aposentado em 1987, após o que ficou vinculada ao Fundo de Pensão do BNH, PREVHAB, que à época ainda possuía personalidade jurídica autônoma e convivia com a FUNCEF patrocinada pela própria Caixa em regime fechado de previdência e a SASSE, operadora da carteira aberta.

Tal situação de triplicidade de regimes, planos e segurados, perdurou até 1997 quando os partícipes do PREVHAB foram divididos entre ativos e inativos, sendo afinal absorvidos, respectivamente, pela FUNCEF e SASSE (atual Caixa Seguradora S/A), exceto alguns que por razões variadas de impossibilidade de incorporação permaneceram percebendo benefícios diretamente da Caixa.

Nesse ponto iniciou-se a confusão, já que o órgão regulador e fiscalizador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das entidades de previdência fechada é a Secretaria de Previdência Complementar (SPC) ligada ao Ministério da Previdência e Assistência Social, já que as entidades abertas submetem-se à Superintendência de Seguros privados (SUSEP) ligada ao Ministério da Fazenda, tudo de acor do com o art. 74 da LC 109/01.

Por consequência, o órgão fiscalizador da FUNCEF é distinto da Caixa Seguradora, ocasionando, quanto aos segurados incorporados à última, a atuação da SUSEP que, no processo 10.000222/00-31, ao argumento de que teriam os beneficiários sido integrados ao FEDERALPREV, plano de benefícios disponibilizado na forma aberta ao mercado, razão pela qual fariam jus à correção pelo IGPM.

Tal entendimento foi balizador da devolução da carteira de assistidos da PREVHAB à CEF pela Caixa Seguradora, visto que não teria recebido aporte suficiente para tal composição, isso somado ao reconhecimento judicial da impossibilidade de vinculação dos filiados à entidade que não a FUNCEF.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL - ALCANCE DO ARTIGO 10º DO DECRETO-LEI 2.291/86 - INTERPRETAÇÃO DECLARATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DOS BENEFICIÁRIOS DA PREVHAB À OUTRA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, QUE NÃO A FUNCEF - RECURSO IMPROVIDO.

1. Na interpretação declarativa, o alcance atribuído ao texto condiz com os termos existentes na própria lei.

2. A Caixa Econômica Federal, como patrocinadora e mantenedora da PREVHAB, nos termos o artigo 10º do Decreto-Lei n. 2.291/86, está autorizada a absorver-la ou transferir os seus beneficiários à FUNCEF, excluída qualquer outra entidade de previdência privada.

3. Recurso improvido.

(STJ, REsp 888021/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 4/4/2011)

Logo, evidente a inexistência de direito adquirido à correção pelo IGPM, lastreada em entendimento da SUSEP, seja porque tal direito estava atrelado à conclusão de que os segurados teriam sido enquadrados em plano aberto de previdência, o que não corresponde à sua situação jurídica atrelada à PREVHAB (que era igualmente entidade de previdência fechada), seja porque o plano de previdência da FUNCEF a que posteriormente aderiram, de forma espontânea, expressamente previu o INPC enquanto indexador, não guardando possibilidade de alteração unilateral sem comprovação de sua incapacidade de reposição de perdas inflacionárias.

De se notar, por decorrência, a impossibilidade de exigência por parte da Autora de prevalência na situação fática da decisão da SUSEP, eis que sequer competente para apreciação de questões afetas a planos de previdência fechada. Dessa forma, a inadequação por parte da Caixa Seguradora para gerenciar a carteira (tendo em vista ser entidade voltada exclusivamente para operação de previdência complementar aberta) não tem o condão de garantir índice de correção monetária aos segurados oriundos da PREVHAB em descompasso com as disposições regulamentares a que adeririam.

Em fato, não pode o Poder Judiciário compactuar com a obtenção de vantagem indevida a qualquer das partes, permitindo que a Autora escolha, dentre vários regramentos, os mais vantajosos em cada categoria,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

montando verdadeiro plano individual de benefícios em prejuízo evidente da necessidade de equilíbrio atuarial do plano.

Aderindo ao plano da FUNCEF, aderiu ao regulamento a esse atinente, não se cogitando sua modificação pontual ao albergue de decisão equivocada - lastreada na espécie de entidade e não de plano - de órgão incompetente para apreciação de disposições atinentes à previdência fechada.

Já com relação ao pedido pelo resguardo do direito à adesão ao novo plano, bem assim nulidade de cláusulas atinentes à quitação e renúncia a direitos, tenho que novamente improcedentes as razões de reforma.

De se notar que não admite, nosso direito, o questionamento preventivo de cláusulas pactuais, como bem apreendeu o magistrado singular, caso contrário, teríamos multiplicação de lides lastreadas em condicionantes hipotéticas, como a nulidade de cláusula de determinado contrato de compra e venda por alguém meramente interessado na aquisição, contanto que sob as condições que deseja, resultantes de intervenção deste Poder.

Tal proceder, além das evidentes complicadoras de ordem técnica, já que evidenciam a inexistência de liame jurídico hábil à sustentação de ação entre as partes, provoca tormento no plano material, pois pendente a disputa, manter-se-ia o Réu em permanente estado de intranquilidade, seja pela impossibilidade de negociar dado bem, seja pelo não aprovisionamento dos recursos ou patrimônio imaterial apto à concretização de sua parte no negócio.

Ainda que superado fosse o ponto, note-se que quando impetrada a ação em 28/9/2007, já restava há muito encerrado o período de aderência ao "novo plano" (30/11/2006) de forma que a pretensão de adentrar o regime ofertado já se havia escoado, inviabilizando o alegado interesse da Autora em se tornar signatária.

Aliás, sequer seria possível à Autora adentrar o plano, visto que reservado tão somente aos ativos, consoante razões periciais (fls. 1035/1036) elencadas no quesito 2.3 do laudo.

E nem se alegue suposta entrada da Autora no novo regulamento em 6/1/2008; isso porque evidenciado do laudo técnico tratar-se de plano distinto do requerido na inaugural, consistindo tão somente no saldamento do plano anterior e não em submissão a novo regime. (fl. 1587-1591)

Nesse contexto, a análise das razões recursais e a reforma do aresto hostilizado, com a desconstituição de suas premissas como pretende o recorrente, demandaria reexame de todo âmbito da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

8. Cumpre assinalar que em relação aos expurgos inflacionários, as instâncias ordinárias consignaram a falta de pressuposto processual, matéria preliminar que levou à extinção do feito, sem resolução de mérito; no tocante à prescrição, à solidariedade e ao próprio mérito, não foram debatidos na origem.

A falta do necessário prequestionamento inviabiliza o exame da alegada contrariedade ao dispositivo citado por este Tribunal, em sede de especial. Ao STJ cabe julgar, em sede de recurso especial, conforme dicção constitucional, somente as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios. Incidência na espécie da Súmula 211/STJ.

9. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0159121-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 936.627 / PR**

Números Origem: 00317297420108160001 1078633302 1078633304

PAUTA: 22/11/2016

JULGADO: 22/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES MONTENEGRO HOLZMANN
ADVOGADOS : NELSON RAMOS KÜSTER - PR007598
THIAGO RAMOS KUSTER E OUTRO(S) - PR042337
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO - DF000750A
PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN E OUTRO(S) - PR037007
ANA CAROLINA DOS REIS WOSCH - PR060280
INTERES. : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S) - PR007919
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES MONTENEGRO HOLZMANN
ADVOGADOS : NELSON RAMOS KÜSTER - PR007598
THIAGO RAMOS KUSTER E OUTRO(S) - PR042337
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO - DF000750A
PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN E OUTRO(S) - PR037007
ANA CAROLINA DOS REIS WOSCH - PR060280
INTERES. : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S) - PR007919
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.